

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 356

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. RUA MARIA SOARES – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Maria Soares nº. 186 – Município de São João de Meriti/RJ, em 13 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envidou esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Meriti quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro Relator

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 355 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RUCD Nº 58, DE 19/12/2004.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Por substituta, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008.

Art. 3º - Determinar à Secretária Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o OPI-RJ como índice de abatimento para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 356 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITURI.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.353/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Maria Soares nº 106 - Município de São João de Merituri, em 13 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprometa-se até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que empenhe esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Merituri quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tenha também o efeito de cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empenhe esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 357 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇU/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.357/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Ratificar o disposto no art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, pelo qual a Concessionária na forma responsável pelo acidente em tela.

Art. 2º - Ratificar parcialmente o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, ordenando a Concessionária da tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município da Nova Iguaçu por não ter sido esta parte comprovada no acidente.

Art. 3º - Considerar válidas e/ou cumpridas as demais determinações da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, em função das solicitações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 010/2008, propeo tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007, pela não observância da meta no descumprimento do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 359 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 009/2008, propeo tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001/2007, pela não observância da meta no descumprimento do item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 009/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 360 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.377/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Termo da Notificação nº 002 de 11/06/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG Rio a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 001 de 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00027 de 28/05/2008, e no Termo da Notificação nº 002 de 11/06/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

lit: 72925. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4029 DE 12 DE MARÇO DE 2009**

**ESTABELECE NORMAS INTERNAS RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS GESTORES DE CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES FIRMADOS PELO DETRAN/RJ**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-12475008/2008,

**CONSIDERANDO:**

- o dispositivo normativo expresso pelo art. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder da Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto na Deliberação TCE nº 043/82, que trata da necessidade da elaboração e o envio das prestações de contas, relativas ao término do prazo contratual;

- o dispositivo normativo contido no item 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo deverá ser representada pela Administração Pública especialmente designado; e

- o dever da obtenção de resultados eficientes, extraído do postulado normativo da eficiência administrativa, sem que isso importe descuido com a regularidade formal e com a segurança no dispêndio do erário.

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Gestor será o representante da administração para acompanhar a execução do contrato, com o dever de agir da forma produtiva e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados de

parados no ajuste e trazer benefícios e economia para o DETRAN/RJ.

§ 1º - A atribuição de Gestor Contratual incumbirá ao Servidor Público afeto às áreas abrangidas pelo objeto do contrato, levando-se em conta a capacidade de conhecer e fiscalizar, de modo concreto e específico, a sua execução.

§ 2º - Para a designação do Gestor serão adotados os seguintes critérios:

- nos contratos de Obras e de Serviços de Engenharia, bem como nos Contratos de Compra e Serviços, nos valores relativos às modalidades licitatórias abaixo:

a) **CONCORRÊNCIA:**

- obras e serviços de engenharia - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - acima de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Divisor ou Coordenador, cujo Contrato esteja diretamente afeto.

b) **TOMADA DE PREÇOS:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

- Diretor ou Coordenador integrante do Setor partilhado ao Contrato.

c) **CONVITE:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- compras e serviços - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- Assessor ou Coordenador ou Chefe de Seção ou Superior.

§ 3º - Em casos excepcionais, em face da natureza do contrato, a indicação do Gestor será realizada pelo Presidente.

§ 4º - Não se admitirá prestação de serviço no exercício da função de Gestor § 5º - O Gestor designado, de modo expresso e documentado, fazendo parte dos autos do Processo, agente público que lhe auxilia na fiscalização da execução do Ato, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

Art. 2º - A atribuição de Gestor será formalizada através da sua assunção em todas as vias do instrumento contratual, nos termos do art. 4º, §1º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 1º - A alteração de Gestor far-se-á por intabulação de termo aditivo, e será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme preconizado no art. 4º, §2º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

§ 2º - A Divisão de Contratos anulará o nome do Gestor no cadastro de "Contratos em Vigor".

Art. 3º - É vedada a designação para Gestor de Contrato de serviços que, enquanto vigor a sanção:

I - tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar,

II - seja responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado,

III - tenha sido condenado em ação penal por crime contra a Administração Pública.

Art. 4º - O setor que elaborar as minutas contratuais deverá observar as prescrições acima.

Art. 5º - O Gestor Contratual deverá dispor de todo o material normativo interno e, sempre que possível, frequentar os cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo DETRAN/RJ ou de outros órgãos.

Parágrafo Único - Não se admitirá, em hipótese alguma, a alegação de desconhecimento de qualquer norma ou prática de cautela, insatisfação da função de Gestor, como causa excludente ou atenuante da responsabilidade junto a órgão ou entidade.

Art. 6º - Os Gestores ficarão responsáveis pela elaboração e apresentação da prestação de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo contratual, dos contratos oriundos da licitação por concorrência pública e de dispensa/inexigibilidade de valor equivalente a esta modalidade, que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Deliberação TCE/RJ nº 43/82.

**DA DIVISÃO DE CONTRATOS**

Art. 7º - Compete à Divisão de Contratos:

I - fornecer ao Gestor cópias do contrato, do adital e seus anexos, de nota de empenho e/ou ordem de serviço;

II - auxiliar o Gestor do Contrato, a fim de facilitar a formulação do planejamento da fiscalização do contrato;

III - prestar ao Gestor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições;

Parágrafo Único - Caso o Gestor informe situações de inexecução não solucionadas satisfatoriamente, a Divisão de Contratos realizará as seguintes ações:

I - flagra o procedimento apuratório e sugere a aplicação da penalidade, em função da situação da análise realizada;

II - faz a comunicação da respectiva infração, particularmente para registro cadastral das formalidades;

Art. 8º - O cadastro de contratos em vigor contém as informações necessárias e suficientes à publicidade, com vistas ao acompanhamento dos ajustes em execução no DETRAN/RJ, cabendo à Divisão de Contratos mantê-lo atualizado.

Art. 9º - A Divisão de Contratos valerá pelo controle dos prazos, alertando os Gestores cento e oitenta dias antes do término dos contratos e realizando oficialmente, em cento e vinte e mais dias, respectivamente, antes do término dos contratos, a renovação de prorrogação caso não havendo sucesso.

**DO GESTOR**

Art. 10 - São atribuições do Gestor:

I - representar o DETRAN/RJ junto à empresa contratada na execução do contrato;

II - documentalmente, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de acordo com os termos do instrumento contratual, com observância dos prazos, projetos, especificações, valores e condições nele contidos;

III - emitir, periodicamente, "Relatório de Acompanhamento" com a análise das condições e circunstâncias de execução do contrato e, nos casos mais críticos para a sua manutenção, informar imediatamente à Divisão de Contratos os atrasos e irregularidades que constatarem;

IV - manter, para o devido acompanhamento, cópias do Projeto Básico do contrato e dos termos aditivos correspondentes à contratação em que figure o nome do Gestor, bem como o "Registro Periódico" de ocorrências relacionadas à execução do contrato, que ficarão devidamente arquivados, sob sua responsabilidade;

V - comunicar à Divisão de Contratos sobre irregularidade não solucionada na execução do contrato com a brevidade que o caso exigir, por meio de relatório e de todos os documentos que comprovem as diligências efetuadas pelo Gestor para a solução das falhas detectadas;

VI - analisar, opinar e comunicar à Divisão de Contratos as solicitações feitas pelo contratado por reajustes para o equilíbrio econômico-



DATA: 13/09/2007

AGENERSA Proc. E-12.020.353/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.353/2007  
**Autuação:** 13/09/2007  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Maria Soares – São João de Meriti – Rio de Janeiro.  
**Relato:** 17 de fevereiro de 2009

**VOTO**

Trata-se de processo iniciado pela requisição REQ SECEX Nº. 062/07, de 13/09/07, tratando de Acidente/Incidente Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Maria Soares, s/nº. São João de Meriti - Rio de Janeiro – retroescavadeira a Serviço da Prefeitura. Avaria na Tubulação, ocorrida em 13/12/06.

Segundo informação da CEG, às 15:50h, receberam a ocorrência nº. 38451/06 de escapamento na rua provocado por terceiros (ERT), localizado na Rua Maria Soares, nº. 186 – Grande Rio – São João de Meriti – RJ.

Às 16:40h, a equipe de urgências da Concessionária chegou ao local e constatou que a Prefeitura executava obras, quando a retroescavadeira arrancou uma tomada de pressão de PE 32mm, avariando tubulação de 200mm, gás natural, média pressão, ocasionando escapamento. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu ao isolamento da área.

Às 17:10h, a equipe de emergência executou uma vedação provisória, sanando o escapamento. Às 20:10h, a pressão da rede foi rebaixada para a substituição do tubo avariado, causando interrupção de fornecimento para o posto de GNV Grande Rio. Às 21:00h, foi substituído trecho de tubo avariado e restabelecida a pressão da rede. Às 21:10h, foi restabelecido o fornecimento de gás ao posto de GNV citado. Somente o posto de GNV Grande Rio ficou sem abastecimento durante o período de reparos.

Em 08/10/07, mediante <sup>1</sup>carta da CAENE à SECEX, é informado (...) que a Concessionária CEG recebeu a ocorrência às 15:50h do dia 13/12/06, e às 16:40 h,

<sup>1</sup> Fls. 09/14



Fls: 58  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da mesma data, estava no local, assim, não havendo nenhum aspecto regulatório a ser avaliado, pois o atendimento foi dentro do prazo máximo de 2 horas para atendimento emergencial em redes e cabines. A fiscalização de obras em vias públicas cabe ao Poder Municipal, a qual não está sob a regulação desta AGENERSA, assim a CEG editou através da sua home page ([www.ceg.com.br](http://www.ceg.com.br)) um comunicado que reproduziremos a seguir. Como se trata de comunicado de praxe, que já reproduzimos inúmeras vezes em situações similares, e que se encontra disponível na Internet, deixamos de fazê-lo nesta oportunidade.

Em 18/10/07, o processo em questão, foi enviado à Procuradoria da AGENERSA, de ordem da Conselheira Ana Lucia Sanguedo, para que a mesma se manifeste sobre o acidente, do que foi exarada a seguinte conclusão:

1. Seja verificado se a prefeitura local possuía na data do acidente o "as built" da rede de gás canalizado em seu acervo técnico;
2. Seja verificada a existência de Processo Administrativo em andamento na prefeitura local. Em caso positivo, deve ser obtida cópia de inteiro teor para juntada no presente processo; e
3. Manifestação técnica da CAENE sobre os eventuais documentos obtidos.

Nesse ponto, o processo em questão, em 07/04/08, via SECEX, foi enviado ao meu gabinete.

Solicitado à Procuradoria desta AGENERSA a mesma produziu novo parecer cuja conclusão é como segue:

"(...) Com base no pronunciamento da Câmara de Energia (CAENE), à fl. 43, evidencia-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no feito, uma vez que o Acidente/Incidente foi causado por culpa de terceiros. Consideramos que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada."(...)

Concluimos que: "Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do Acidente/Incidente ocorrido na Rua Maria Soares, s/nº, São João de Meriti, em 13/12/2006, sugiro ao Conselho Diretor":

1. Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade;
2. Consignar que os prejuízos decorrentes do Acidente/Incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Portanto, acompanhando os pareceres da CAENE e da Procuradoria, proponho ao Conselho Diretor:



AGENERSA

Fis: 59

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente;
2. Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 dias, alternativamente que envidou esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Meriti quanto às despesas realizadas para o conserto de gás, referente a esse incidente, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
3. Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro Relator.